

PETIÇÃO N.º 478/XII/4ª

“Alteração da lei, relativamente à ponderação da nota da disciplina de Educação Física para a média final do ensino secundário e acesso ao ensino superior” - Marco Filipe Pinto Coelho

Resposta do Presidente do Conselho das Escolas a Pedido de Informação

Através do Of. N.º 127-8ª – CECC/2015, de 26 de março, o Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura solicita ao Presidente do Conselho das Escolas se pronuncie sobre a Petição referida supra, o que se faz nos seguintes termos:

1. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de junho, na sua redação atual, veio alterar a forma de cálculo da classificação final do ensino secundário.
2. De facto, este diploma estabelece, no n.º 4 do art.º 28.º, que a classificação da disciplina de Educação Física deixará de ser considerada no apuramento da média final do ensino secundário, a menos que os alunos pretendam prosseguir estudos nesta área.
3. Estabelece ainda, no n.º 2 do art.º 38.º, que esta nova forma de cálculo da classificação final não é aplicada, de imediato, a todos os alunos do ensino secundário, antes, é aplicada de forma progressiva ao longo de três anos letivos, a saber: em 2012/13, apenas aos alunos matriculados no 10.º ano de escolaridade; em 2013/14 aos alunos matriculados nos 10.º e 11.º anos de escolaridade e, em 2014/15 a todos os alunos matriculados no ensino secundário.
4. O peticionário alega, em síntese, que estas novas regras de cálculo da classificação final do ensino secundário, põem em causa a “igualdade de oportunidades no acesso” ao ensino superior, violando o disposto na alínea a) do art.º 13.º, da Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, porquanto:
 - a. Para os alunos que concluíram o ensino secundário em 2013/14 e pretendam candidatar-se ao ensino superior em 2015, a classificação de

da disciplina de Educação Física será considerada para apuramento da média final;

- b. Para os alunos que vierem a concluir o ensino secundário em 2014/15 e pretendam candidatar-se ao ensino superior em 2015, a classificação da disciplina de Educação Física **não** será considerada para apuramento da média final;
5. Naturalmente, o signatário não desconhece que a Lei n.º 30/2002 de 20 de dezembro e, por consequência, todo o seu articulado, se encontra revogada pela Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro – Estatuto do Aluno e Ética Escolar.
6. No entanto, este novo Estatuto do Aluno e Ética Escolar materializa, na redação da alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º, direito semelhante ao estabelecido pela alínea a) do art.º 13.º, da extinta Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, pelo que não parece ficar em crise o objeto da petição.
7. As fórmulas e os critérios estabelecidos para cálculo da classificação final do ensino secundário foram sofrendo várias alterações ao longo dos últimos anos, não apenas por força das várias reformas/revisões curriculares que ocorreram, sobretudo, desde o início da década de noventa do século passado, mas também devido a alterações pontuais dos quadros legais que conformavam os vários cursos/planos curriculares do ensino secundário.
8. Daqui resulta que, nas últimas décadas, as fórmulas de cálculo da classificação final do ensino secundário foram sendo alteradas de acordo com as circunstâncias e os interesses políticos e educativos do momento, afetando diretamente, de forma positiva ou negativa, sucessivas gerações de alunos.
9. O mesmo acontece com qualquer alteração legal: as regras existentes antes de a mesma ocorrer podem ser consideradas mais benéficas e/ou mais prejudiciais aos cidadãos – a todos ou a alguns – que as regras que as vierem substituir.
10. Assim sendo, entende o signatário que as novas regras de cálculo da classificação final do ensino secundário não põem em causa a “igualdade de oportunidades de acesso” ao ensino superior, pelo que não carecem de qualquer revogação, conforme peticionado.

Póvoa de Varzim, 16 de abril de 2015

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

